

DECRETO Nº 004/2021 - CC

Reitera o estado de calamidade pública no âmbito do Município de Coelho Neto-MA para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas municipais destinadas à contenção do Coronavírus (SRS-CoV-2), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COELHO NETO, ESTADO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fulcro no art. 92, Inciso XXV da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios definir e disciplinar as regras sanitárias de prevenção e enfrentamento à COVID-19, bem como fiscalizar o seu fiel cumprimento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal-STF;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 459 de 04 de maio de 2020, que declara estado de calamidade pública no âmbito municipal, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 547, de 02 de junho de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências.

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção à COVID-19 impõem cautela e redobrada atenção, principalmente em eventos que possam ocasionar a aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a opção da atual administração em equiparar a normativa local em consonância com diretrizes das regras estabelecidas pelo governo estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde;

DECRETA:

Art. 1º - Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Coelho Neto-MA para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, declarado por



meio do Decreto Municipal nº 459, de 04 de maio de 2020 e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 547, de 02 de junho de 2020.

Art. 2º - As medidas sanitárias estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2) são as estabelecidas neste Decreto e nas Portarias Setoriais com base nele editadas, as quais têm por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública, em compatibilidade com os valores sociais do trabalho.

Parágrafo único. Para garantia do alcance do objetivo a que se refere o caput deste artigo são estabelecidas as seguintes diretrizes:

- 1 - adoção da estratégia de segmentação setorial que considerará a relevância da atividade e o respectivo risco de transmissão do vírus quando de seu desenvolvimento;
- II - possibilidade de revisão, a qualquer tempo, das medidas sanitárias adotadas, com base no objetivo de prevenção e na necessidade de adoção de medidas de saúde necessárias e adequadas aos riscos em cada momento.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS

Seção 1

Das Regras Gerais

Art. 3º As medidas sanitárias locais destinadas à prevenção e contenção da COVID-19 dividem-se nos seguintes grupos:

- 1 - medidas sanitárias gerais: regras de observância obrigatória em toda a cidade para todas as atividades autorizadas a funcionar;
- II - medidas sanitárias segmentadas: regras de observância obrigatória em atividades específicas.

Subseção 1

Das Medidas Sanitárias Gerais

Art. 4º Art. São medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória, em toda a cidade, por todas as atividades autorizadas a funcionar, as seguintes:

- 1 - em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, cujo funcionamento seja autorizado na forma deste Decreto, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, conforme determinado pelo Decreto nº 35.746, de 20 de abril de 2020, bem como a observância da etiqueta respiratória;



II - é vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, sem observância das regras de distanciamento social e sem o cumprimento das medidas preventivas de higienização;

III - sempre que a natureza da atividade permitir, deverá ser assegurada a distância mínima de dois metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente;

IV - para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente:

V - manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS - CoV-2);

VI - adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento, bem como organização de filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores;

VII - os estabelecimentos devem desenvolver comunicação clara com os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas sanitárias, bem como instruí-los quanto à utilização, higiene e descarte das máscaras de proteção;

IX - as reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários deverão ser realizadas em observância as regras sanitárias já estabelecidas;

§ 1º Naquilo que não conflitar com o disposto neste Decreto, a Chefe da Casa Civil poderá, mediante Portaria, estabelecer regras adicionais às medidas sanitárias gerais estabelecidas nesta Subseção.

§ 2º O descumprimento do disposto neste art. 4º ensejará, além da aplicação das sanções administrativas vigentes.

§ 3º A realização de eventos públicos e privados de pequeno porte deverá observar as medidas sanitárias gerais previstas neste artigo, inclusive o uso de máscaras e respeitando o distanciamento social.

Subseção II

Das Medidas Sanitárias Segmentadas

Art. 5º As medidas sanitárias segmentadas correspondem aos protocolos específicos fixados por grupo do setor econômico ou grupo de atividades e o respectivo risco de transmissão do vírus quando do desenvolvimento da atividade.

§ 1º As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com as medidas sanitárias gerais constantes do art. 4º;

§ 2º Consideram-se medidas sanitárias segmentadas os protocolos constantes de Portarias editadas pela Chefe da Casa Civil, as quais devem observar as seguintes diretrizes:

I- a cada 15 dias a situação epidemiológica deve ser reavaliada com vistas a verificar a adequação dos protocolos vigentes, podendo haver modificação ou revogação a qualquer tempo;

II - deve ser estabelecido protocolo de limpeza e higienização na ocorrência de diagnóstico positivo para COVID-19 entre os trabalhadores, assim como os demais funcionários devem ser instruídos acerca dos protocolos a ser seguidos nesta ocasião (a exemplo do tempo de isolamento e prazo para retorno às atividades);

III – Os espaços públicos devem manter-se aprimorados com vistas a cumprir a distância de segurança entre os funcionários ou, quando possível, deve ser feito o uso de barreiras físicas;

IX - nas fábricas, lojas e escritórios, o ambiente de trabalho deve ser mantido o procedimentos de limpeza minuciosa no decorrer do horário de funcionamento;

X - no setor lojista:

a) devem ser mantidas medidas para evitar aglomerações nos caixas, devendo o estabelecimento sinalizar a distância de segurança nas filas;

b) devem ser evitados serviços e amenidades tradicionais que retardem a saída do consumidor do estabelecimento, a exemplo de cafés, lanches, bebidas alcoólicas e áreas infantis.

XI - nos transportes coletivos fretados, os passageiros e funcionários devem sempre utilizar máscaras de proteção, bem como higienizar frequentemente as mãos com água e sabão ou álcool em gel.

XII - sem prejuízo do disposto no inciso X deste artigo, os estabelecimentos destinados à venda de peças de vestuário, caso permitam a prova e a troca de roupas e similares,

deverão adotar medidas para que a mercadoria seja higienizada antes de ser fornecida a outros clientes.

XIV - relativamente aos eventos públicos e privados de pequeno porte:

- a) deve ser observado o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) pessoas por evento, quantitativo que deve ser reduzido à vista da capacidade física do ambiente a fim de que seja garantida a observância da distância de segurança;
- b) a qualquer tempo, a autorização para realização de eventos públicos e privados de pequeno porte, constante neste Decreto, poderá ser suspensa, considerando os indicadores relativos à COVID-19 no Município;
- c) autorização para a abertura de segmentos econômicos diversos dos já autorizados, necessariamente será precedida de fixação de protocolo segmentado para funcionamento da atividade, mediante aprovação por Portaria da Chefe da Casa Civil.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. As regras definidas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, de acordo com as taxas e índices de transmissibilidade da COVID-19, no município de Coelho Neto.

Art. 7º. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, a autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

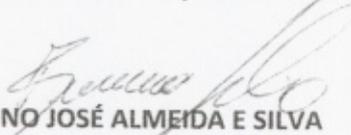
Art. 10. Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.



Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Coelho Neto-MA, 18 de janeiro de 2021.


BRUNO JOSÉ ALMEIDA E SILVA

Prefeito de Coelho Neto